



Bruxelas, 13 de setembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0392(COD)**

**12714/23
ADD 1**

**PI 133
COMPET 840
MI 718
IND 450
IA 213
CODEC 1543**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	12183/23 ADD 1
n.º doc. Com.:	15400/22 + ADD 1-5
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção legal de desenhos ou modelos (reformulação) – Orientação geral

Tendo em vista a reunião do Conselho (Competitividade) de 25 de setembro de 2023, junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe.

As alterações em relação à proposta da Comissão vão assinaladas a **negrito e sublinhado** ou com [...].

2022/0392 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à proteção legal de desenhos ou modelos (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 114.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário introduzir um conjunto de alterações na Diretiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho². Por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² Diretiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à proteção legal de desenhos e modelos (JO L 289 de 28.10.1998, p. 28).

- (2) A Diretiva 98/71/CE harmonizou disposições fundamentais relativas ao direito substantivo em matéria de desenhos ou modelos dos Estados-Membros que, no momento da sua adoção, foram consideradas como as que mais afetavam o funcionamento do mercado interno, por entravarem a livre circulação de mercadorias e a livre prestação de serviços na União.
- (3) A proteção de desenhos ou modelos prevista na legislação nacional dos Estados-Membros coexiste com a proteção disponível a nível da União através dos desenhos ou modelos da União Europeia ("desenhos ou modelos da UE") que são de carácter unitário e válidos em toda a União, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho³. A coexistência e o equilíbrio dos sistemas de proteção de desenhos ou modelos a nível nacional e da União constituem a pedra angular da abordagem da União à proteção da propriedade intelectual.
- (4) Em consonância com o seu programa Legislar Melhor⁴ para a revisão periódica de políticas da União, a Comissão realizou uma avaliação exaustiva dos sistemas de proteção de desenhos ou modelos na União que envolveu uma análise económica e jurídica abrangente apoiada por diversos estudos.
- (5) O Conselho, nas suas conclusões de [...] **10** de novembro de 2020 sobre a política de propriedade intelectual e a revisão do sistema de desenhos e modelos industriais na União⁵, convidou a Comissão a apresentar propostas de revisão do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e da Diretiva 98/71/CE. A revisão foi solicitada devido à necessidade de modernizar os sistemas de desenhos ou modelos industriais e de tornar a proteção de desenhos ou modelos mais apelativa aos criadores individuais e às empresas, em especial as pequenas e médias empresas. Em particular, essa revisão foi solicitada para dar resposta e ponderar alterações com vista a apoiar e reforçar a relação complementar entre os sistemas de proteção de desenhos ou modelos da União, nacionais e regionais e envolver novos esforços para reduzir os domínios de divergência no âmbito do sistema de proteção de desenhos ou modelos na União.

³ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO L 3 de 5.1.2002, p. 1).

⁴ Comunicação da Comissão: "Legislar melhor para obter melhores resultados – agenda da UE", COM(2015) 215 final.

⁵ Conclusões do Conselho sobre a política de propriedade intelectual e a revisão do sistema de desenhos e modelos industriais na União (2020/C 379 I/01) (JO C 379I de 10.11.2020, p. 1).

- (6) Com base nos resultados finais da avaliação, a Comissão anunciou na sua Comunicação de 25 de novembro de 2020 "Tirar pleno partido do potencial de inovação da UE – Um plano de ação em matéria de propriedade intelectual para apoiar a recuperação e resiliência da UE"⁶, que irá rever a legislação da UE em matéria de proteção de desenhos ou modelos, na sequência do êxito da reforma da legislação da UE no domínio das marcas.
- (7) No seu relatório de 10 de novembro de 2021 sobre um plano de ação em matéria de propriedade intelectual⁷, o Parlamento Europeu congratulou-se com a vontade da Comissão de modernizar a legislação da União em matéria de proteção de desenhos ou modelos, convidou a Comissão a continuar a harmonizar os procedimentos de pedido e de nulidade nos Estados-Membros e sugeriu a reflexão sobre o alinhamento da Diretiva 98/71/CE e do Regulamento (CE) n.º 6/2002 com vista a criar maior segurança jurídica.
- (8) A consulta e a avaliação revelaram que, apesar da harmonização anterior das legislações nacionais, ainda existem domínios em que uma maior harmonização poderia ter um impacto positivo na competitividade e no crescimento.
- (9) A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, e para facilitar, se for caso disso, a aquisição, gestão e proteção dos direitos sobre desenhos ou modelos na União em benefício do crescimento e da competitividade das empresas na União, em especial as pequenas e médias empresas, e tendo em conta os interesses dos consumidores, torna-se necessário alargar a aproximação das legislações alcançada pela Diretiva 98/71/CE a outros aspetos do direito substantivo em matéria de desenhos ou modelos que rege os desenhos ou modelos protegidos através do registo nos termos do Regulamento (CE) n.º 6/2002.

⁶ Comunicação (COM/2020/760 final) da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre Tirar pleno partido do potencial de inovação da UE – Um plano de ação em matéria de propriedade intelectual para apoiar a recuperação e resiliência da UE.

⁷ Relatório sobre um plano de ação em matéria de propriedade intelectual para apoiar a recuperação e resiliência da UE [2021/2007(INI)].

- (10) Além disso, é igualmente necessário aproximar as regras processuais de modo a facilitar a aquisição, gestão e proteção dos direitos sobre desenhos ou modelos na União. Por conseguinte, devem ser alinhadas determinadas regras processuais de base no domínio do registo de desenhos ou modelos nos Estados-Membros e no sistema de desenhos ou modelos da UE. No que se refere aos procedimentos previstos na legislação nacional, é suficiente definir princípios gerais, dando liberdade aos Estados-Membros para estabelecerem regras mais específicas.
- (11) A presente diretiva não exclui a aplicação aos desenhos ou modelos de legislação [...] que preveja outro tipo de proteção para além da conferida pelo registo ou pela publicação como **um** desenho ou modelo, tal como a legislação **da União** relativa aos direitos sobre desenhos ou modelos não registados, **ou a legislação nacional ou da União relativa** às marcas, às patentes e modelos de utilidade, à concorrência desleal ou à responsabilidade civil.
- (12) É importante estabelecer o princípio da cumulação da proteção ao abrigo da legislação em matéria de proteção específica dos desenhos ou modelos registados e da legislação sobre direitos de autor, segundo o qual os desenhos ou modelos protegidos por direitos sobre desenhos ou modelos devem ser também elegíveis de proteção como obras protegidas por direitos de autor, desde que os requisitos da legislação [...] sobre direitos de autor sejam cumpridos.
- (13) O cumprimento dos objetivos do mercado interno exige que as condições de obtenção de um direito sobre um desenho ou modelo registado sejam idênticas em todos os Estados-Membros.
- (14) Para o efeito, é necessário dar definições unitárias das noções de desenho ou modelo e de produto que sejam claras, transparentes e atualizadas do ponto de vista tecnológico, tendo em conta ainda o surgimento de novos desenhos ou modelos que não sejam incorporados em produtos físicos. Sem que a lista de produtos pertinentes seja exaustiva, é adequado distinguir os produtos incorporados num objeto físico, visualizados num gráfico ou que sejam evidentes a partir da disposição espacial dos elementos destinados a formar [...] um ambiente interior **ou exterior**. Neste contexto, deve reconhecer-se que [...] **animações, tais como** o movimento **ou** [...] **a** transição, [...] **das** características **de um produto**, podem contribuir para a aparência dos desenhos ou modelos, nomeadamente, dos que não estejam incorporados num objeto físico.

- (15) Além disso, é necessária uma definição unitária dos requisitos no que se refere à novidade e ao caráter singular a que devem obedecer os direitos sobre desenhos ou modelos registados.
- (16) A fim de facilitar a livre circulação de mercadorias, é necessário garantir em princípio que os direitos sobre desenhos ou modelos registados confirmam ao seu titular uma proteção equivalente em todos os Estados-Membros.
- (17) A proteção é conferida ao titular mediante registo em relação às características do desenho ou modelo da totalidade ou de parte de um produto que sejam visivelmente mostradas no respetivo pedido e divulgadas ao público mediante publicação ou consulta do processo correspondente.
- (18) [...] **Para além de serem apresentadas de forma visível num pedido**, as características dos desenhos ou modelos não têm de ser visíveis num dado momento ou numa situação em particular para beneficiar da proteção de desenhos ou modelos [...]. [...] **▲** título de exceção a este princípio, a proteção não deve abranger os componentes não visíveis durante a utilização normal do produto complexo, nem as características invisíveis de um componente quando este se encontra montado, nem as que não satisfaçam elas próprias os requisitos de novidade e de caráter singular. Por conseguinte, essas características do desenho ou modelo de componentes de um produto complexo excluídas da proteção por estes motivos não devem ser tidas em consideração para apreciar se outras características do desenho ou modelo preenchem os requisitos de proteção.
- (19) Apesar de as indicações de produto não afetarem o âmbito da proteção de desenhos ou modelos por si só, em conjunto com a representação dos desenhos ou modelos podem servir para determinar a natureza do produto no qual o desenho ou modelo está incorporado ou ao qual se destina. Além disso, as indicações de produto tornam mais fácil pesquisar desenhos ou modelos no registo de desenhos ou modelos mantido por um instituto de propriedade industrial. Por conseguinte, as indicações de produto precisas que facilitam a pesquisa e aumentam a transparência e acessibilidade de um registo devem ser asseguradas antes do registo, sem encargos imprevistos para os requerentes.

- (20) A apreciação do caráter singular de um desenho ou modelo deve-se basear na diferença entre a impressão global suscitada num utilizador informado que observe o desenho ou modelo e qualquer outro desenho ou modelo que faça parte do património de desenhos ou modelos, atendendo à natureza do produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que está incorporado, designadamente o setor industrial a que pertence, e ao grau de liberdade do criador na elaboração do desenho ou modelo.
- (21) A inovação tecnológica não deve ser entravada pela concessão da proteção de desenhos ou modelos a desenhos ou modelos constituídos exclusivamente por características ou à disposição das características ditadas unicamente por uma função técnica. Isso não implica, todavia, que um desenho ou modelo deva possuir qualidade estética. Os direitos sobre um desenho ou modelo registado podem ser declarados nulos se outras considerações para além da necessidade de o produto cumprir uma função técnica, em especial as relacionadas com o aspeto visual, tiverem desempenhado um papel na escolha das características da aparência.
- (22) De igual modo, a interoperabilidade de produtos de fabrico diferente não deve ser entravada pela extensão da proteção ao desenho ou modelo dos acessórios mecânicos.
- (23) Os acessórios mecânicos dos produtos modulares podem, todavia, constituir um importante elemento das características inovadoras dos produtos modulares e representar uma vantagem comercial significativa, devendo por conseguinte beneficiar de proteção.
- (24) Os desenhos e ou modelos que forem contrários à ordem pública ou à moralidade pública não devem ser protegidos pelo direito sobre desenhos e ou modelos. A presente diretiva não constitui uma harmonização dos conceitos nacionais de ordem pública, nem de princípios aceites de moralidade pública.
- (25) É fundamental para o correto funcionamento do mercado interno uniformizar o período de proteção dos direitos sobre desenhos ou modelos registados.
- (26) O disposto na presente diretiva não prejudica a aplicação das regras de concorrência previstas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(27) Deve-se proceder à enumeração exaustiva dos fundamentos substanciais para a recusa do pedido de registo bem como das causas concretas de anulação dos direitos sobre desenhos ou modelos registados em todos os Estados-Membros.

(27-A) A fim de evitar o uso indevido de símbolos que se revistam de particular interesse público num Estado-Membro, que não os referidos no artigo 6.º-B da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, os Estados-Membros deverão, no entanto, ter liberdade para prever fundamentos específicos para a recusa do pedido de registo. A fim de evitar o registo indevido e a apropriação indevida de elementos pertencentes ao património cultural de interesse nacional, incluindo, por exemplo, artefactos, artesanato, trajes, monumentos ou um grupo de edifícios, os Estados-Membros deverão ter liberdade para prever fundamentos específicos para a recusa do pedido de registo e para a nulidade.

(28) Tendo em conta a crescente implantação de tecnologias de impressão 3D em diversas indústrias e os desafios resultantes para os titulares de direitos sobre desenhos ou modelos em prevenir de forma eficaz a reprodução fácil e ilegítima dos seus desenhos ou modelos protegidos, é adequado prever que a criação, o descarregamento, a cópia e a disponibilização de qualquer meio ou *software* de registo dos desenhos ou modelos, para efeitos de reprodução de um produto que viole os desenhos ou modelos protegidos, constituem uma utilização do desenho ou modelo sujeita à autorização do titular do direito.

(29) A fim de reforçar a proteção de desenhos ou modelos e de combater mais eficazmente a contrafação, e em consonância com as obrigações internacionais dos Estados-Membros ao abrigo do quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC), nomeadamente o artigo V do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio relativo à liberdade de trânsito, e, no que respeita aos medicamentos genéricos, a Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, o titular do direito sobre um desenho ou modelo registado deve ter o direito de impedir terceiros de introduzir produtos provenientes de países terceiros no Estado-Membro em que o desenho ou modelo está registado sem que aí tenham sido introduzidos em livre prática, se o desenho ou modelo é incorporado ou aplicado de forma idêntica nestes produtos sem autorização ou se não é possível distinguir os aspetos essenciais do desenho ou modelo da aparência desses produtos.

- (30) Para o efeito, deve ser permitido aos titulares de direitos sobre desenhos ou modelos registados impedirem a entrada de produtos contrafeitos e a sua colocação em todas as situações aduaneiras, incluindo, nomeadamente, o trânsito, o transbordo, o depósito, as zonas francas, o depósito temporário, o aperfeiçoamento ativo ou a importação temporária, inclusive quando esses produtos não se destinem a ser colocados no mercado de Estado-Membro em causa. Ao executarem os controlos aduaneiros, as autoridades aduaneiras devem fazer uso das competências e dos procedimentos definidos no Regulamento (CEE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, inclusive a pedido dos titulares de direitos. Em particular, as autoridades aduaneiras devem efetuar os controlos pertinentes com base em critérios de análise de risco.
- (31) A fim de conciliar a necessidade de assegurar o cumprimento efetivo dos direitos sobre desenhos ou modelos com a necessidade de evitar os entraves ao livre fluxo de trocas comerciais de produtos legítimos, o direito do titular do direito sobre o desenho ou modelo deve caducar se, no decurso do processo subsequente instaurado na autoridade judicial ou outra para decidir se existiu infração do direito sobre o desenho ou modelo registado, o declarante ou o detentor dos produtos conseguir provar que o titular do direito sobre o desenho ou modelo registado não tem o direito de proibir a colocação dos produtos no mercado no país de destino final.

⁸ Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho (JO L 181 de 29.6.2013, p. 15).

- (32) Os direitos exclusivos conferidos por um direito sobre um desenho ou modelo registado devem ser sujeitos a um conjunto adequado de limitações. Para além da utilização e dos atos privados e não comerciais para fins experimentais, a lista de utilizações permitidas deve incluir os atos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didáticos, a utilização referencial no contexto da publicidade comparativa e a utilização para efeitos de comentário ou paródia, desde que esses atos sejam compatíveis com práticas comerciais leais e não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo. A utilização de um desenho ou modelo por terceiros para fins de expressão artística deverá ser considerada leal desde que siga práticas honestas nos domínios industrial e comercial. Além disso, a presente diretiva deve ser aplicada de forma a garantir o pleno respeito dos direitos e das liberdades fundamentais, em especial a liberdade de expressão.
- (33) O objetivo da proteção de desenhos ou modelos é conceder direitos exclusivos sobre a aparência de um produto, mas não um monopólio sobre o produto enquanto tal. A proteção de desenhos ou modelos para os quais não existe alternativa prática conduziria de facto a um monopólio sobre os produtos. Essa proteção aproximar-se-ia a um abuso do regime de proteção de desenhos ou modelos. Se terceiros forem autorizados a produzir e distribuir peças sobresselentes, mantém-se a concorrência. Se a proteção de desenhos ou modelos for alargada às peças sobresselentes, esses terceiros violam esses direitos, a concorrência é eliminada e o titular do direito sobre o desenho ou modelo é de facto detentor de um monopólio sobre os produtos.
- (34) As diferenças nas legislações dos Estados-Membros em matéria de utilização de desenhos ou modelos protegidos para permitir a reparação de produtos complexos de modo a restituí-los a sua aparência original quando o produto a que se aplica ou em que está incorporado o desenho ou modelo for um componente de um produto complexo, produzem efeitos diretos sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Essas diferenças falseiam a concorrência e as trocas comerciais no mercado interno e criam insegurança jurídica.

- (35) Por conseguinte, para o correto funcionamento do mercado interno e de modo a assegurar a concorrência leal no mesmo, é necessário aproximar as legislações dos Estados-Membros em matéria de proteção de desenhos ou modelos no que diz respeito à utilização de desenhos ou modelos protegidos para reparar um produto complexo e restituir-lhes a sua aparência original através da inclusão de uma cláusula de reparação semelhante à constante do Regulamento (CE) n.º 6/2002 e aplicável aos desenhos ou modelos da UE a nível da União, mas explicitamente aplicável apenas aos componentes dependentes da forma de produtos complexos. Uma vez que o efeito pretendido dessa cláusula de reparação é de tornar os direitos sobre desenhos ou modelos inexecutáveis se o desenho ou modelo do componente de um produto complexo for utilizado para reparar um produto complexo e restituir-lhe a sua aparência original, a cláusula de reparação deve ser incluída nas defesas disponíveis em caso de infração dos direitos sobre desenhos ou modelos ao abrigo da presente diretiva. Além disso, a fim de assegurar que os consumidores não são induzidos em erro, mas sim capazes de tomar uma decisão informada entre produtos concorrenciais que podem ser utilizados na reparação, deve estar igualmente explícito na legislação que a cláusula de reparação não pode ser invocada pelo fabricante ou pelo vendedor de um componente que não tenha informado devidamente os consumidores sobre a origem **comercial** do produto, **normalmente o produtor**, a ser utilizado para efeitos de reparação do produto complexo.
- (36) De modo a evitar que condições divergentes nos Estados-Membros relacionadas com utilizações anteriores causem diferenças na força jurídica do mesmo desenho ou modelo em diferentes Estados-Membros, é adequado assegurar que qualquer terceiro tem direito a uma exploração limitada de um desenho ou modelo se comprovar que, antes da data de depósito do pedido de registo do desenho ou modelo ou, se for reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade, tinha começado a utilização de boa-fé num Estado-Membro, ou tinha efetuado preparativos sérios e efetivos para esse fim, de um desenho ou modelo incluído no âmbito da proteção do direito sobre um desenho ou modelo registado que não tenha sido copiado deste último.

- (37) A fim de melhorar e facilitar o acesso à proteção de desenhos ou modelos e para aumentar a segurança jurídica e previsibilidade, o procedimento de registo de desenhos ou modelos nos Estados-Membros deve ser eficiente e transparente e seguir regras semelhantes às aplicáveis aos desenhos ou modelos da UE.
- (38) Para o efeito, é necessário prever regras comuns **essenciais** no que se refere a requisitos e meios técnicos para a representação [...] de desenhos ou modelos em qualquer forma de reprodução visual na fase de depósito, tendo em conta os avanços tecnológicos na visualização de desenhos ou modelos e as necessidades da indústria da União no que respeita a novos desenhos ou modelos (digitais). Além disso, os Estados-Membros devem estabelecer normas harmonizadas através da convergência de práticas.
- (39) Para uma maior eficiência, é igualmente adequado permitir aos requerentes combinarem vários desenhos ou modelos num pedido múltiplo, sem que sejam sujeitos à condição de que os produtos nos quais os desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados ou nos quais se destinam a ser aplicados pertencem à mesma classe da Classificação Internacional de Desenhos ou Modelos Industriais.
- (40) A publicação normal após o registo de um desenho ou modelo pode, em alguns casos, anular ou pôr em perigo o êxito de uma operação comercial que envolva o desenho ou modelo. Nesses casos, a solução consistirá em obter um adiamento da publicação por um período razoável. Por motivos de coerência e maior segurança jurídica, o adiamento da publicação deve ser sujeito às mesmas regras na União, ajudando assim as empresas a reduzir os custos de gestão das carteiras de desenhos ou modelos.
- (41) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas e fornecer o mesmo nível de acesso à proteção de desenhos ou modelos em toda a União, reduzindo ao mínimo os encargos de registo e outros encargos processuais, todos os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros **e o Instituto da Propriedade Intelectual do Benelux** devem limitar a sua análise substantiva oficiosa à ausência de fundamentos para a recusa do pedido de registo enumerados de forma exaustiva na presente diretiva, a exemplo da prática do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) a nível da União.

- (42) Com o objetivo de proporcionar **outro** meio [...] para declarar a nulidade dos direitos sobre desenhos ou modelos, os Estados-Membros deverão **poder** prever um procedimento administrativo para a declaração de nulidade que esteja alinhado, na medida do adequado, ao procedimento aplicável aos desenhos ou modelos registados da UE a nível da União.
- (43) É desejável que os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto da Propriedade Intelectual do Benelux cooperem entre si e com o EUIPO em todos os domínios de registo e gestão de desenhos ou modelos a fim de promover a convergência de práticas e ferramentas, como a criação e atualização de bases de dados e portais comuns ou interligados para efeitos de consulta e pesquisa. Os Estados-Membros devem ainda assegurar que os seus institutos centrais da propriedade industrial e o Instituto da Propriedade Intelectual do Benelux cooperam entre si e com o EUIPO em todos os outros domínios da sua atividade que sejam relevantes para a proteção dos desenhos ou modelos na União.
- (44) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente promover e criar um mercado interno que funcione de forma harmoniosa e facilitar o registo, a gestão e a proteção de direitos sobre desenhos ou modelos na União em benefício do crescimento e da competitividade, se for caso disso, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

- (45) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ e emitiu parecer em ...
- (46) A obrigação de transposição da presente diretiva para o direito nacional deve limitar-se às disposições que constituem uma alteração de substância em relação à Diretiva 98/71/CE. A obrigação de transposição das disposições inalteradas resulta dessa diretiva anterior.
- (47) A presente diretiva aplica-se sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas ao prazo de transposição para o direito nacional da diretiva, estabelecido no anexo I.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

⁹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente diretiva aplica-se aos:
 - a) Direitos sobre desenhos ou modelos registados nos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros;
 - b) Direitos sobre desenhos ou modelos registados no Instituto da Propriedade Intelectual do Benelux;
 - c) Direitos sobre desenhos ou modelos registados ao abrigo de acordos internacionais em vigor que produzam efeitos num Estado-Membro;
 - d) Pedidos de registo de direitos sobre desenhos ou modelos referidos nas alíneas a), b) e c).

2. Para efeitos da presente diretiva, o conceito de registo de um desenho ou modelo abrange igualmente a publicação desse desenho ou modelo na sequência do depósito do desenho ou modelo no serviço central da propriedade industrial de um Estado-Membro em que essa publicação tenha por efeito a criação de um direito sobre o desenho ou modelo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) "Instituto" os institutos centrais da propriedade industrial [...] **do Estado-Membro ou o Instituto da Propriedade Intelectual do Benelux**, responsáveis pelo registo de desenhos ou modelos [...];
- 2) "Registo" o registo de desenhos ou modelos mantido por um instituto;
- 3) "Desenho ou modelo" a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto, resultante das características, nomeadamente de linhas, contornos, cores, forma, textura, materiais do próprio produto e/ou da sua decoração, incluindo o movimento, a transição ou qualquer outro tipo de animação dessas características;
- 4) "Produto", qualquer artigo industrial ou de artesanato, exceto programas de computador, quer esteja incorporado num objeto físico ou em formato [...] **não físico**, incluindo:
 - a) As embalagens, os conjuntos de artigos, [...] a disposição espacial dos elementos destinados a formar [...] um ambiente interior **ou exterior** e os componentes para montagem num produto complexo;
 - b) As obras ou os símbolos gráficos, os logótipos, os padrões de superfície, os caracteres tipográficos e as interfaces gráficas de utilizador [...];
- 5) "Produto complexo", qualquer produto composto por componentes múltiplos suscetíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente.

CAPÍTULO 2

DIREITO SUBSTANTIVO EM MATÉRIA DE DESENHOS OU MODELOS

Artigo 3.º

Condições de proteção

1. Os Estados-Membros protegem os desenhos ou modelos apenas através do registo dos desenhos ou modelos [...], conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente diretiva.
2. Um desenho ou modelo é protegido pelo registo caso seja novo e possua carácter singular.
3. Considera-se que o desenho ou modelo que se aplica ou está incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo é novo e possui carácter singular:
 - a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último; e
 - b) Na medida em que as próprias características visíveis desse componente preencham os requisitos de novidade e de carácter singular.
4. Para efeitos do disposto no n.º 3, alínea a), entende-se por "utilização normal" a utilização pelo consumidor final, sem incluir as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

Artigo 4.º

Novidade

Um desenho ou modelo será considerado novo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público antes da data de depósito do pedido de registo ou, se for reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade. Consideram-se idênticos os desenhos ou modelos cujas características específicas difiram apenas em pormenores sem importância.

Artigo 5.º

Carácter singular

1. Considera-se que um desenho ou modelo possui carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público antes da data de depósito do pedido de registo ou, se for reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade.
2. Na apreciação do carácter singular, será tomado em consideração o grau de liberdade do criador na elaboração do desenho ou modelo.

Artigo 6.º

Divulgação

1. Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º, considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido publicado na sequência do registo ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, exceto se estes factos não puderem razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos círculos especializados do setor em questão que operam na União, no decurso da sua atividade corrente, antes da data de depósito do pedido de registo ou, se for reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade. No entanto, não se considera que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido divulgado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

2. Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º, não será tomada em consideração nenhuma divulgação se o desenho ou modelo, que é idêntico ou não difere na sua impressão global do desenho ou modelo em relação ao qual é pedida a proteção ao abrigo de um direito sobre desenhos ou modelos registados de um Estado-Membro, tiver sido divulgado ao público:
 - a) Pelo criador, pelo seu sucessor ou por um terceiro, na sequência de informações fornecidas ou de medidas tomadas pelo criador ou pelo seu sucessor, e
 - b) Durante o período de 12 meses anterior à data de depósito do pedido ou, se for reivindicada uma prioridade, anterior à data de prioridade.
3. O n.º 2 é igualmente aplicável se o desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso em relação ao criador ou ao seu sucessor.

Artigo 7.º

Desenhos ou modelos ditados pela sua função técnica e desenhos ou modelos de interconexões

1. As características da aparência de um produto determinadas exclusivamente pela sua função técnica não são protegidas pelo direito sobre desenhos ou modelos.
2. Não são protegidas pelo direito sobre desenhos ou modelos as características da aparência de um produto que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensões exatas para permitir que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto, ou colocado dentro, à volta ou contra esse outro produto, de modo a que ambos possam desempenhar a sua função.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os desenhos ou modelos são protegidos pelo direito sobre desenhos ou modelos, nas condições dos artigos 4.º e 5.º, desde que a sua finalidade seja permitir uma montagem múltipla de produtos intermutáveis ou a sua ligação num sistema modular.

Artigo 8.º

Desenhos ou modelos contrários à ordem pública ou à moralidade pública

Os desenhos ou modelos que forem contrários à ordem pública ou à moralidade pública não são protegidos pelo direito sobre desenhos e modelos.

Artigo 9.º

Âmbito da proteção

1. O âmbito da proteção conferida pelo direito sobre desenhos ou modelos abrange todos os desenhos ou modelos que não suscitem uma impressão global diferente no utilizador informado.
2. Na apreciação do âmbito de proteção, deve ser tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na elaboração do seu desenho ou modelo.

Artigo 10.º

Início e período da proteção

1. A proteção **de** um [...] direito sobre um desenho ou modelo [...] tem início com o registo no instituto.
2. Um desenho ou modelo fica registado por um período de cinco anos calculado a contar da data de depósito do pedido de registo. [...] O titular do direito poderá [...] renovar [...] **o registo, em conformidade com o artigo 32.º,** por um ou vários períodos de cinco anos, até um máximo de 25 anos a contar da data de depósito do pedido de registo.

Artigo 11.º

Direito aos desenhos ou modelos registados

1. O direito aos desenhos ou modelos registados pertence ao criador ou ao seu sucessor.
2. Se o desenho ou modelo for criado por duas ou mais pessoas, o direito ao desenho ou modelo registado pertence conjuntamente a todas elas.
3. Contudo, **o direito ao desenho ou modelo registado pertence ao empregador** sempre que um desenho ou modelo for criado por um trabalhador por conta de outrem no desempenho das suas funções ou segundo instruções dadas pelo seu empregador, [...] salvo convenção **em contrário entre as partes interessadas** ou disposição da legislação nacional aplicável em contrário.

Artigo 12.º

Presunção a favor do titular do direito sobre o desenho ou modelo que efetuou o registo

Nos processos perante o instituto no território em que é reivindicada a proteção, ou em quaisquer outros processos, considera-se como pessoa com direito ao desenho ou modelo aquela em cujo nome o desenho ou modelo está registado ou, antes do registo, aquela em cujo nome o pedido de registo foi apresentado.

Artigo 13.º

Fundamentos para a recusa do pedido de registo

1. O registo de um desenho ou modelo é recusado se:
- a) O desenho ou modelo não for um desenho ou modelo na aceção do artigo 2.º, n.º 3;
 - b) O desenho ou modelo não preencher as condições do artigo 8.º[...];

b-A) *(Transferido do artigo 14.º, n.º 1, alínea g))* **O desenho ou modelo constituir uma utilização indevida de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6.º-B da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo se as autoridades competentes em matéria de registo tiverem dado o seu consentimento.**

1-A. **Qualquer Estado-Membro pode prever que o registo de um desenho ou modelo seja recusado se constituir uma utilização indevida de distintivos, emblemas e armas não abrangidos pelo artigo 6.º-B da Convenção de Paris que se revistam de particular interesse público no Estado-Membro em questão, salvo se as autoridades competentes em matéria de registo tiverem dado o seu consentimento, em conformidade com a legislação desse Estado-Membro.**

1-B. **Qualquer Estado-Membro pode prever que o registo de um desenho ou modelo seja recusado se contiver uma reprodução total ou parcial de elementos pertencentes ao património cultural de interesse nacional.**

Artigo 14.º
Causas de nulidade

1. Se o desenho ou modelo foi registado, o direito sobre o desenho ou modelo é declarado nulo nas seguintes situações:
- a) O desenho ou modelo não é um desenho ou modelo na aceção do artigo 2.º, n.º 3;
 - b) O desenho ou modelo não preenche as condições dos artigos 3.º a 8.º;
- b-A) O desenho ou modelo foi registado em violação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b-A), ou do artigo 13.º, n.º 1-A;**
- c) [...] O titular do direito sobre o desenho ou modelo, não tem direito sobre o desenho ou modelo nos termos da legislação do Estado-Membro em causa;
 - d) O desenho ou modelo interfere com um desenho ou modelo anterior divulgado ao público **antes ou depois da** [...] data de depósito do pedido [...] ou, se for reivindicada prioridade, a data de prioridade do desenho ou modelo, **e que está protegido desde uma data anterior à referida data:**
 - i) por um desenho ou modelo da UE registado ou por um pedido de registo de um desenho ou modelo da UE sob reserva do seu registo,
 - ii) por um direito sobre um desenho ou modelo registado do Estado-Membro em causa ou por um pedido de um direito desse tipo sob reserva do seu registo,
 - iii) por um direito sobre um desenho ou modelo registado ao abrigo de acordos internacionais em vigor que produzam efeitos no Estado-Membro em causa, ou por um pedido de direito deste tipo sob reserva do seu registo;

- e) For utilizado um distintivo num desenho ou modelo subsequente e o direito da União ou a legislação do Estado-Membro que regula esse distintivo conferir ao titular do direito sobre o mesmo o direito de proibir essa utilização;
- f) O desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelo direito de autor do Estado-Membro em questão [...];
- g) *suprimido (transferido para o artigo 13.º, n.º 1, alínea b-A))*

1-A. Se o desenho ou modelo foi registado, qualquer Estado-Membro pode prever que o direito sobre o desenho ou modelo seja declarado nulo se contiver uma reprodução total ou parcial de elementos pertencentes ao património cultural de interesse nacional.

2. As causas de nulidade previstas no n.º 1, alíneas a) e b), podem ser invocadas por:
- a) Qualquer pessoa singular ou coletiva;
 - b) Qualquer agrupamento ou organismo constituído para representação dos interesses de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, desde que, nos termos da legislação que lhe é aplicável, esse agrupamento ou organismo tenha capacidade para comparecer em juízo.

2-A. (transferido do n.º 5) A causa de nulidade prevista no n.º 1, alínea b-A), apenas pode ser invocada pela pessoa ou entidade afetada pela utilização indevida em causa.

3. A causa de nulidade prevista no n.º 1, alínea c), apenas pode ser invocada pelo titular do direito sobre o desenho ou modelo nos termos da legislação do Estado-Membro em causa.

4. As causas de nulidade previstas no n.º 1, alíneas d), e) e f) apenas podem ser invocadas pelos seguintes:
- a) O requerente ou o titular do direito [...] **anterior**;
 - b) As pessoas que, de acordo com a legislação da União ou com o direito do Estado-Membro em causa, estejam habilitadas a exercer os direitos em questão;
 - c) O titular de uma licença autorizado pelo titular [...] **do direito anterior**.
5. *Suprimido (transferido para o n.º 2-A)*
6. O direito sobre um desenho ou modelo não pode ser declarado nulo se o requerente ou o titular de um dos direitos, referidos no n.º 1, alíneas d) a **f [...]**, der o seu consentimento expresso ao registo do desenho ou modelo antes da apresentação do pedido de declaração de nulidade ou do pedido reconvenicional.
7. O direito sobre um desenho ou modelo pode ser declarado nulo mesmo após ter caducado ou ter sido objeto de renúncia.

Artigo 15.º

Objeto da proteção

A proteção é conferida às características da aparência de um desenho ou modelo registado, as quais estão visíveis no pedido de registo.

Artigo 16.º

Direitos conferidos pelo direito sobre desenhos ou modelos

1. O registo de um desenho ou modelo confere ao seu titular o direito exclusivo de o utilizar e de proibir a sua utilização por terceiros, sem o consentimento do titular.
2. Ao abrigo do n.º 1, pode ser proibido [...], nomeadamente, o seguinte:
 - a) O fabrico, a oferta, a colocação no mercado ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo está incorporado, ou a que é aplicado;
 - b) A importação ou a exportação de um produto referido na alínea a);
 - c) A armazenagem de um produto referido na alínea a) para os fins referidos nas alíneas a) e b);
 - d) A criação, o descarregamento, a cópia e a disponibilização de qualquer meio ou *software* de registo dos desenhos ou modelos para permitir o fabrico de um produto referido na alínea a).

3. [...] **Q** titular de um direito sobre um desenho ou modelo registado tem o direito de impedir terceiros de introduzir produtos, no decurso de operações comerciais, provenientes de países terceiros no Estado-Membro em que o desenho ou modelo está registado que não tenham sido introduzidos em livre prática nesse Estado-Membro, se o desenho ou modelo for incorporado ou aplicado de forma idêntica nestes produtos sem autorização ou se não for possível distinguir os aspetos essenciais do desenho ou modelo da aparência desses produtos sem autorização.

O direito referido no primeiro parágrafo cessa se, durante o processo para determinar se houve infração do direito sobre o desenho ou modelo registado, instaurado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 608/2013, o declarante ou o detentor dos produtos apresentar provas de que o titular do desenho ou modelo não tem o direito de proibir a colocação dos produtos no mercado no país de destino final.

Artigo 17.º

Presunção de validade

1. Nos processos por infração presume-se que, em benefício do titular do direito sobre o desenho ou modelo registado, estão preenchidos os requisitos estabelecidos para a validade jurídica de um direito sobre um desenho ou modelo registado referidos nos artigos 3.º a 8.º **e que o direito sobre o desenho ou modelo não foi registado em violação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b-A).**
2. A presunção de validade referida no n.º1 é refutável por quaisquer meios processuais disponíveis na jurisdição do Estado-Membro em causa, incluindo pedidos reconventionais.

Artigo 18.º

Limitação dos direitos conferidos pelo direito sobre um desenho ou modelo

1. Os direitos conferidos pelo direito sobre um desenho ou modelo no momento do registo não podem ser exercidos em relação a:
 - a) Atos realizados a título privado e sem finalidade comercial;
 - b) Atos realizados para fins experimentais;
 - c) Atos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didáticos;
 - d) Atos realizados para fins de identificação ou referência a um produto como sendo o produto do titular do direito sobre o desenho ou modelo;
 - e) Atos realizados para fins de comentário, crítica ou paródia;
 - f) O equipamento a bordo de navios e aeronaves registados noutra país, quando estes transitarem temporariamente pelo território do Estado-Membro em questão;
 - g) A importação pelo Estado-Membro em questão de peças sobresselentes e acessórios para reparação desses navios e aeronaves;
 - h) A execução de reparações nesses navios e aeronaves.

2. O n.º 1, alíneas c), d) e e), só é aplicável quando os atos sejam compatíveis com práticas comerciais leais e não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo, e, no caso da alínea c), quando seja mencionada a origem do produto em que o desenho ou modelo esteja incorporado, ou em que tenha sido aplicado.

Artigo 19.º

Cláusula de reparação

1. Não é conferida proteção aos desenhos ou modelos da UE que constituam componentes de produtos complexos, cuja aparência condicione o desenho ou modelo dos componentes, e que sejam utilizados, na aceção do artigo 16.º, n.º 1, unicamente para possibilitar a reparação desses produtos complexos de modo a restituir-lhes a sua aparência original.
2. O n.º 1 não pode ser invocado pelo fabricante ou pelo vendedor de um componente que não tenha informado devidamente os consumidores, através de uma indicação clara e visível no produto ou de outra forma adequada, sobre a origem **comercial** do produto a utilizar para a reparação do produto complexo, de modo que aqueles possam fazer uma escolha informada entre produtos concorrentes suscetíveis de serem utilizados para a reparação.
3. Se no momento da [...] **entrada em vigor** da presente diretiva o direito nacional de um Estado-Membro providenciar proteção aos desenhos ou modelos na aceção do n.º 1, o Estado-Membro, em derrogação do n.º 1, continua a assegurar essa proteção até ... [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva*] aos desenhos ou modelos cujo registo tenha sido pedido antes da entrada em vigor da presente diretiva.

Artigo 20.º

Esgotamento dos direitos

Quando o produto tenha sido colocado no mercado da União pelo titular do direito sobre o desenho ou modelo ou com o seu consentimento, os direitos conferidos pelo direito sobre desenhos ou modelos não abrangem os atos relativos a produtos a que se aplica ou em que está incorporado um desenho ou modelo abrangido pela proteção conferida pelo direito sobre desenhos ou modelos.

Artigo 21.º

Direitos baseados numa utilização anterior no que se refere ao direito sobre um desenho ou modelo registado

1. Qualquer terceiro que possa comprovar que, antes da data de depósito do pedido, ou, se for reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade, tinha começado a utilização de boa-fé no Estado-Membro em causa, ou tinha efetuado preparativos sérios e efetivos para esse fim, de um desenho ou modelo incluído no âmbito da proteção de um direito sobre um desenho ou modelo registado que não tenha sido copiado por este último, pode reivindicar um direito baseado numa utilização anterior.
2. O direito baseado numa utilização anterior habilita esse terceiro a explorar o desenho ou modelo para os fins a que a respetiva utilização se destinava ou para os quais tinha efetuado preparativos sérios e efetivos antes da data de depósito ou de prioridade do direito sobre o desenho ou modelo registado.

Artigo 22.º

Relação com outras formas de proteção

O disposto na presente diretiva não prejudica as disposições de direito da União [...] em matéria de direitos não registados sobre desenhos ou modelos, **nem as disposições do direito da União ou do direito do Estado-Membro em questão em matéria de** marcas ou outros distintivos, patentes e modelos de utilidade, caracteres tipográficos, responsabilidade civil ou concorrência desleal.

Artigo 23.º

Relação com o direito de autor

Qualquer desenho ou modelo protegido por um direito sobre um desenho ou modelo registado num Estado-Membro de acordo com a presente diretiva beneficia igualmente da proteção conferida pelo direito de autor a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou definido sob qualquer forma desde que estejam preenchidos os requisitos da legislação [...] sobre direitos de autor.

Artigo 24.º

Símbolo de registo

O titular de um desenho ou modelo da UE registado pode informar o público de que este foi registado indicando no produto em que o desenho ou modelo tenha sido incorporado ou aplicado a letra D rodeada de um círculo. Essa notificação de desenho ou modelo pode ser acompanhada do número de registo do desenho ou modelo ou conter uma hiperligação para a inscrição do desenho ou modelo no registo.

CAPÍTULO 3 PROCEDIMENTOS

Artigo 25.º

Requisitos do pedido

1. O pedido de registo de um desenho ou modelo inclui, pelo menos, todos os seguintes elementos:
 - a) O requerimento do registo;
 - b) Informações que identifiquem o requerente;
 - c) Uma representação **suficientemente clara** do desenho ou modelo adequada para reprodução, que permita distinguir claramente todos os pormenores do objeto para o qual é pretendida proteção **e que permita a publicação, que permita determinar o objeto para o qual se requer proteção;**
 - d) Indicação dos produtos nos quais o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou nos quais se destina a ser aplicado.
2. O pedido de registo de desenhos ou modelos está sujeito ao pagamento de uma taxa determinada pelo Estado-Membro em causa.
3. A indicação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), não afeta o âmbito da proteção do desenho ou modelo. O mesmo se aplica à descrição, **e a quaisquer identificadores incluídos na mesma,** que explica a representação do desenho ou modelo caso essa descrição seja providenciada por um Estado-Membro.

Artigo 26.º

Representação do desenho ou modelo

1. *Suprimido.*
2. [...] **O desenho ou modelo é representado** em qualquer forma de reprodução visual [...], a preto e branco ou a cores. A reprodução pode ser estática, dinâmica ou animada e realizada por qualquer meio adequado, utilizando uma tecnologia geralmente disponível, incluindo desenhos, fotografias, vídeos ou a formação de imagens/modelização por computador.
3. A reprodução mostra numa ou mais perspetivas, todos os aspetos do desenho ou modelo para o qual se requer proteção. Além disso, podem ser providenciados outros tipos de perspetivas para fornecer mais pormenores sobre características específicas do desenho ou modelo. [...]
 - a) *Suprimido.*
 - b) *Suprimido.*
 - c) *Suprimido.*
 - d) *Suprimido.*
4. Se a representação contiver reproduções diferentes do desenho ou modelo ou incluir mais do que uma perspetiva, estas devem ser coerentes entre si e o objeto do registo é determinado por todas as características visuais dessas perspetivas ou reproduções em conjunto.
5. A representação mostra o desenho ou modelo sozinho, com exclusão de quaisquer outros objetos. [...]

6. Os objetos para os quais não se requer proteção estão indicados através de identificadores. [...] Esses identificadores são utilizados de forma coerente.
7. *Suprimido.*
8. Os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto da Propriedade Intelectual do Benelux cooperam entre si e com o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia para estabelecer normas comuns a aplicar aos requisitos e meios de representação do desenho ou modelo, em especial no que se refere aos tipos e números de perspetivas a serem utilizados, os tipos de identificadores aceitáveis, bem como as especificações técnicas dos meios utilizados na reprodução, armazenamento e arquivo dos desenhos ou modelos, como os formatos e a dimensão dos ficheiros eletrónicos pertinentes.

Artigo 27.º

Pedidos múltiplos

Podem ser combinados vários desenhos ou modelos num pedido múltiplo para o registo de desenhos ou modelos. Esta possibilidade não está sujeita à condição de que os produtos nos desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados ou nos quais se destinam a ser aplicados pertencem todos à mesma classe da Classificação Internacional de Desenhos ou Modelos Industriais.

Artigo 28.º

Data de depósito

1. A data de depósito de um pedido de desenho ou modelo é a data em que os documentos que contêm as informações especificadas no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) a c), são apresentados no instituto pelo requerente.

1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a data de depósito pode ser atribuída se faltarem um ou mais dos elementos exigidos pelo artigo 26.º, desde que a representação do desenho ou modelo no seu conjunto seja suficientemente clara na aceção do artigo 25.º, n.º 1, alínea c).

2. Além disso, os Estados-Membros podem estabelecer que a atribuição de uma data de depósito esteja sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 25.º, n.º 1.

Artigo 29.º

Âmbito da análise substantiva

A análise da elegibilidade de um pedido de registo de um desenho ou modelo é limitada pelos institutos à ausência de fundamentos substantivos para a recusa do pedido de registo referida no artigo 13.º.

Artigo 30.º

Adiamento da publicação

1. O requerente do registo de um desenho ou modelo pode solicitar, no momento do depósito do pedido, que a publicação do desenho ou modelo registado seja adiada por um período **máximo de** 30 meses a contar da data de depósito do pedido ou, se for reivindicada uma prioridade, a contar da data de prioridade.
 2. No momento do registo do desenho ou modelo, a representação do desenho ou modelo e qualquer processo relacionado com o pedido não estão abertos à inspeção pública, sob reserva do disposto na legislação nacional que salvaguarda os interesses legítimos de terceiros.
 3. É publicada a menção do adiamento da publicação do desenho ou modelo registado.
 4. No termo do período de adiamento, ou numa data anterior, a pedido do titular do direito, o instituto abre à inspeção pública todas as inscrições constantes do registo e o processo relativo ao pedido e publica o desenho ou modelo registado.
- 4-A. O titular do direito pode impedir a publicação do desenho ou modelo registado a que se refere o n.º 4, apresentando um pedido de renúncia ao desenho ou modelo registado.**
- 4-B. Os Estados-Membros podem prever, em derrogação dos n.ºs 4 e 4-A, que o instituto só publique o desenho ou modelo registado a pedido do titular do direito. Se um Estado-Membro prever o pagamento de uma taxa de publicação, pode considerar-se que a prova de pagamento dessa taxa constitui o pedido referido na primeira frase do presente número.**

Artigo 31.º

Procedimento para a declaração de nulidade

1. Sem prejuízo do direito das partes de recorrerem aos tribunais, os Estados-Membros [...] **podem estabelecer** nos seus institutos um procedimento administrativo eficaz e expedito para a declaração de nulidade de um direito sobre um desenho ou modelo registado.

2. O processo administrativo para a declaração de nulidade **referido no n.º 1** prevê que o direito sobre direitos ou modelos é declarado nulo, pelo menos, pelos seguintes motivos:
 - a) O desenho ou modelo não devia ter sido registado uma vez que não cumpre com a definição estabelecida no artigo 2.º, n.º 3, ou com os requisitos previstos nos artigos 3.º a 8.º;

a-A) O desenho ou modelo não devia ter sido registado uma vez que viola o artigo 13.º, n.º 1, alínea b-A);
 - b) O desenho ou modelo não devia ter sido registado devido à existência de um desenho ou modelo anterior na aceção do artigo 14.º, n.º 1, alínea d).

3. O procedimento administrativo prevê que [...] as seguintes pessoas têm direito a apresentar um pedido de declaração de nulidade:
 - a) No que se refere ao n.º 2, alínea a), as pessoas, grupos ou organismos referidos no artigo 14.º, n.º 2;

a-A) No que se refere ao n.º 2, alínea a-A), a pessoa ou entidade referida no artigo 14.º, n.º 2-A;
 - b) No que se refere ao n.º 2, alínea b), **pelo menos** as pessoas referidas no artigo 14.º, n.º [...] **4, alíneas a) e b).**

Artigo 32.º

Renovação

1. O registo de um desenho ou modelo é renovado a pedido do titular do direito sobre o desenho ou modelo ou de qualquer pessoa autorizada a fazê-lo por lei ou contrato, desde que tenham sido pagas as taxas de renovação. Os Estados-Membros podem estabelecer que a prova de pagamento das taxas de renovação seja considerada um pedido de renovação.
2. O instituto [...] **pode informar** o titular do direito sobre o desenho ou modelo registado do termo do registo, pelo menos, seis meses antes desse termo. [...]
3. O pedido de renovação é apresentado e as taxas de renovação são pagas, pelo menos, **no prazo de** seis meses [...] **imediatamente anterior ao** termo do registo. Em alternativa, o pedido pode ser apresentado no prazo adicional de seis meses imediatamente a contar do termo do registo ou da subsequente renovação do mesmo. As taxas de renovação e uma taxa adicional são pagas dentro desse prazo adicional.
4. No caso de um registo múltiplo, se as taxas de renovação pagas são insuficientes para abranger todos os desenhos ou modelos para os quais é requerida a renovação, o registo é renovado [...] **para os desenhos ou modelos claramente abrangidos** [...] pelo montante pago.
5. A renovação produz efeitos a partir do dia seguinte à data de termo do registo existente. A renovação é inscrita no registo.

Artigo 33.º

Comunicação com o instituto

As partes no processo ou, se for caso disso, os seus representantes, designam um endereço oficial para toda a comunicação oficial com o instituto. Os Estados-Membros têm o direito de solicitar que esse endereço oficial seja localizado no Espaço Económico Europeu.

CAPÍTULO 4

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 34.º

Cooperação no domínio do registo, gestão e nulidade de desenhos ou modelos

Os institutos são livres de cooperar eficazmente entre si e com o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia a fim de promover a convergência de práticas e ferramentas no que respeita à análise, registo e nulidade de desenhos ou modelos.

Artigo 35.º

Cooperação noutros domínios

Os institutos são livres de cooperar eficazmente entre si e com o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia em todos os outros domínios da sua atividade, exceto aqueles referidos no artigo 34.º que são relevantes para a proteção de desenhos ou modelos na União.

CAPÍTULO 5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 2.º e 3.º, aos artigos 6.º, 10.º a 19.º, 21.º, 23.º a **30.º, 32.º e 33.º**, o mais tardar, até ... [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a [...] **36** meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva*]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as remissões, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, para a diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como remissões para a presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 37.º

Revogação

A Diretiva 98/71/CE é revogada com efeitos a partir de ... [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao dia seguinte à data referida no artigo 36.º, n.º 1, primeiro parágrafo*], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao prazo de transposição para o direito nacional da diretiva indicado no anexo I.

As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para a presente diretiva e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo II.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os artigos 4.º e 5.º, os artigos 7.º a 9.º, os artigos 20.º e 22.º são aplicáveis a partir de ... [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao dia seguinte à data referida no artigo 38.º, primeiro parágrafo*].

Artigo 39.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

ANEXO I

Prazo de transposição para o direito nacional

(a que se refere o artigo 37.º)

Diretiva	Prazo de transposição
98/71/CE	28 de outubro de 2001

ANEXO II

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 98/71/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º, proémio	Artigo 2.º, proémio
–	Artigo 2.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 1.º, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 1.º, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 1.º, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 5
Artigo 2.º	Artigo 1.º
Artigos 3.º a 10.º	Artigos 3.º a 10.º
–	Artigos 11.º e 12.º
Artigo 11.º	Artigos 13.º e 14.º
–	Artigo 15.º
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e c)
–	Artigo 16.º, n.º 2, alínea d)
–	Artigo 16.º, n.º 3
Artigo 12.º, n.º 2	–
–	Artigo 17.º

Artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)	Artigo 18.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)
–	Artigo 18.º, n.º 1, alíneas d) e e)
Artigo 13.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)	Artigo 18.º, n.º 1, alíneas f), g) e h)
–	Artigo 18.º, n.º 2
Artigo 14.º	–
Artigo 15.º	Artigo 20.º
–	Artigo 21.º
Artigo 16.º	Artigo 22.º
Artigo 17.º	Artigo 23.º
–	Artigos 24.º a 35.º
Artigo 18.º	–
Artigo 19.º	Artigo 36.º
–	Artigo 37.º
Artigo 20.º	Artigo 38.º
–	Anexo I
–	Anexo II